



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre as emendas da Câmara do Deputados ao Projeto de Lei nº 5023, de 2019 (Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003), da Senadora Patrícia Saboya, que *dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) as emendas da Câmara do Deputados ao Projeto de Lei nº 5023, de 2019 (Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003), da Senadora Patrícia Saboya, que *dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes.*

O PLS nº 490, de 2003, determina que os poderes constituídos, na esfera de atuação respectiva, têm o dever de difundir os direitos fundamentais e os direitos humanos, a exemplo daqueles previstos na Constituição Federal; no Estatuto da Criança e do Adolescente; na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, entre outros tratados de direitos humanos já incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial os que se referem à proteção de mulheres, crianças e adolescentes.

A referida matéria estabelece que trechos desses instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos serão veiculados nos contracheques mensais dos servidores públicos federais e na publicidade dos



SF/19580.86406-06

atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, bem como determina que material alusivo a essa legislação deverá ser incluído nas programações das emissoras públicas de rádio e de televisão. Para o cumprimento da regra, o PLS dispõe que devem ser observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

O PLS recebeu na Câmara dos Deputados a denominação PL nº 2.941, de 2008.

Na análise que fez da proposição enviada pelo Senado, a Câmara dos Deputados decidiu aprovar a matéria com a apresentação de cinco emendas. As emendas nºs 1 e 4 têm por objetivo incluir no PLS a expressão “das mulheres, das crianças, dos adolescentes e dos idosos”. A emenda nº 3, por sua vez, adiciona a menção ao “Estatuto do Idoso” aos documentos legais expressos no texto original. Já a emenda nº 2 corrige a redação do art. 1º da matéria original. Por fim, a emenda nº 5 exclui os contracheques dos servidores públicos da determinação de que contenham trechos dos instrumentos que consagram direitos fundamentais.

A justificação para as alterações informa que a inclusão dos idosos no escopo da proposição, em 2011, atendia a sugestão do próprio Poder Executivo federal por intermédio da então Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

Já a emenda nº 5, que suprimiu a previsão de inclusão do tema nos contracheques, foi motivada pela constatação de que, atualmente, esses documentos são virtuais e não mais impressos, como na época em que o PLS foi elaborado. Por isso mesmo, a Câmara dos Deputados considerou desnecessário manter a exigência prevista no texto original.

As emendas da Câmara dos Deputados, na forma do PL nº 5023, de 2019, foram encaminhadas para o exame da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre assuntos relacionados à garantia e promoção dos direitos humanos, assunto do PL nº 5023, de 2019.



As emendas adicionaram ao escopo da matéria o destaque para os direitos humanos da pessoa idosa, além dos já previstos no texto original, que se referem às mulheres, crianças e adolescentes. Ademais, as alterações, no geral, aperfeiçoaram a redação do art. 1º do texto encaminhado pelo Senado.

Entretanto, a manutenção do art. 2º do projeto original, que trata da divulgação dos direitos humanos fundamentais nos contracheques nos parece ainda medida necessária e eficiente, atendendo fortemente ao objetivo da proposição, que é o de tornar amplamente conhecida a legislação protetiva, especialmente aquela alusiva a mulheres, crianças, adolescentes e, também, a relacionada à pessoa idosa.

O fato de os contracheques não serem mais impressos não diminui esse alcance. E, ao contrário de atentar contra os princípios da administração pública, essa medida reforça a eficiência das políticas sociais, na medida em que ajuda a tornar essa legislação mais conhecida, contribuindo para que ela seja acolhida e respeitada de forma ampla pela sociedade.

Exceto por essa alteração, as demais emendas merecem ser acolhidas, portanto.

Cumprir destacar que, ao adicionar os direitos da pessoa idosa ao texto do projeto, seria interessante que também os da pessoa com deficiência, os da população negra, indígena e LGBTQ fossem incluídos.

É bom lembrar, entretanto, que o PLS dispõe sobre a difusão dos direitos humanos como uma necessidade geral, apenas destacando parte do público que deve ser atendido, sem, contudo, restringir o alcance de seu objetivo que, afinal, é o de informar e conscientizar sobre o respeito à diversidade própria dos seres humanos.

É de se esperar que, no cumprimento e na regulação das medidas estabelecidas na proposição, a amplitude de seus objetivos seja devidamente considerada.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** das emendas de nº 01 ao 04, e pela **rejeição** da emenda nº 05, ao Projeto de Lei nº 5023, de 2019 (Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003).



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19580.86406-06